



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Cível

EMBARGOS INFRINGENTES nº 0060238-94.2011.8.19.0001  
EMBARGANTE: OSVALDO DA CUNHA GASPAR  
EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RELATOR: DES. ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS

**EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. APLICAÇÃO DE NORMA NOVA NO TEMPO. IRRETROATIVIDADE.**

1. Tratam-se de embargos infringentes que traz como tema a conhecida questão referente à indenização pelas férias não gozadas pelo servidor público;
2. Confirmada a sentença e a procedência do pedido em sede de decisão monocrática, a reforma sobreveio com o agravo interno, resultado esse que ensejou o recurso que ora se examina;
3. Não há dúvida quanto ao sentido da jurisprudência, o que inclusive foi reconhecido no acórdão embargado, que aplicou o Decreto Estadual nº 44.100, de 11/03/13, onde foi previsto o modo de exercício das férias não gozadas, de modo a atingir situações pretéritas;
4. Esta é a *vexata quaestio*, a aplicação no tempo e o conteúdo material do princípio da irretroatividade, que não exige a observância do art. 97 da CF;
5. Tendo em vista a consolidação da situação de fato, que é albergada pelo direito pretoriano construído em reiteradas decisões favoráveis ao pleito do embargante, não há dúvida de que deve ser operada a irretroatividade absoluta, com a homenagem a valores como segurança, previsibilidade, igualdade, estabilidade e coerência;
6. Dado provimento ao recurso.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Cível**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes nº. 0060238-94.2011.8.19.0001, em que é embargante OSVALDO DA CUNHA GASPAS e embargado ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

**ACORDAM** os integrantes desta Quarta Câmara Cível, em sessão realizada nesta data e por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator.

Trata a espécie de *Embargos Infringentes* opostos por OSVALDO DA CUNHA GASPAS sendo embargado o ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo ora embargante que traz como objetivo receber o equivalente de suas férias não gozadas na forma de pecúnia. Conforme a sentença acostada às fls.55/61, o pleito foi acolhido pelo julgador de piso que, ao lado dos precedentes então colacionados, sustentou que o caso transcendeu os limites do razoável, **“de maneira a impor ao servidor trabalho árduo, sem descanso, que implica verdadeira ameaça à sua saúde física e mental”**. O sentenciante observou que a inconstitucionalidade do art.77, XVII, da Constituição do Estado teve por base vício de iniciativa e que o conteúdo reprovado **“apenas veda que possa o servidor, por sua própria conveniência, decidir gozar férias ou licença ou receber o equivalente em pecúnia, mas não autoriza a Administração a impedir o exercício de um direito sem a devida indenização”**, sendo certo que na espécie **“é impróprio falar em conversão pela vontade do servidor”**, mas, sim, em **“indenização pela força de trabalho despendida em período no qual o servidor deveria estar afastado”**.

Em um primeiro momento essa sentença foi confirmada em decisão monocrática de fls.107/113, onde consignado que é possível a conversão antes da aposentadoria quando esteja configurada a recalcitrância da Administração em conceder direito social. Observou o i. Relator em sua decisão monocrática que devia o réu, então apelado, se desincumbir de seu ônus no sentido de provar que as férias não gozadas o foram por fato próprio do servidor, pelo que caiu por terra a tese de que a tese autoral seria inverossímil. Ao final o i. Relator observou que a regência





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Cível**

previa “**um dever funcional aos chefes imediatos, a quem incumbirá zelar pelo gozo regular das férias anuais, evitando as acumulações**”.

Esse quadro foi alterado com o manejo do agravo interno oposto pelo apelado, o que culminou no acórdão de fls.125/132 onde, por maioria, a Egrégia 18ª Câmara Cível reformou a sentença julgando improcedente o pedido do autor. Nesse acórdão, em que pese ter-se reconhecido a jurisprudência que concedia indenização em pecúnia aos servidores públicos em decorrência de férias por eles não gozadas, entendeu-se por aplicar o Decreto nº 44.100, de 11/03/2013, que alterou o Estatuto dos Policiais Civis do ERJ, suprimindo a omissão do Executivo, esta que deu azo à inconstitucionalidade por vício de iniciativa conforme já havia sido ventilado pelo sentenciante de piso.

Conforme consta no art. 4º do Decreto nº 44.100/13: “**Os períodos de férias não gozadas acumulados até a entrada em vigor do presente decreto por qualquer motivo, mesmo que em desacordo com a legislação vigente, exceto aqueles computados em dobro para fins de aposentadoria quando a Constituição Federal admitia esse mecanismo, serão gozados parceladamente em períodos de, no mínimo, 10 (dez) dias**”.

Concluiu o Relator designado: “**Bem, não se pode ignorar que há agora legislação estadual a respeito do assunto cuja aplicação não pode ser afastada pelo Órgão Fracionário, ante os encerramentos da Súmula Vinculante nº 10 do Egrégio STF**”. E completou: “**não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico anterior e que, na espécie, se constituía em vácuo anterior dentro do qual os tribunais construíram o entendimento até então vigente**”.

O autor, então agravado, opôs os presentes embargos infringentes, conforme peça acostada às fls.139/147, por meio do que sustenta a pertinência do voto vencido que manteve a sentença de primeiro grau, vez que “**embasado na Constituição da República, em seus artigos 7º, XVII e 39, §3º, em decisões do STF e STJ, além de farta jurisprudência deste Tribunal**”.

Contrarrazões às fls.149/150 que se limita a apontar o gozo de dois períodos de férias (1992 e 1993). Os presentes embargos foram recebidos à fl.151.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Cível**

É o Relatório.

**Passo ao VOTO.**

*Ab initio*, é preciso destacar que não parece haver dúvidas quanto ao pacífico sentido da jurisprudência sobre o tema, o que inclusive foi pontuado no acórdão ora embargado (item 3.1, fl.130).

A propósito, vide precedente deste Relator no mesmo sentido:

**“APELAÇÃO CÍVEL. DIRETO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS POR MAIS DE DOIS PERÍODOS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1- Os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia das férias não gozadas, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa por parte da administração. 2- E pelo art. 18 do Decreto-Lei nº 220/75 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis), as férias não podem deixar de ser gozadas por mais de dois períodos. 3- A declaração de inconstitucionalidade de do inciso XVII do artigo 77, da Constituição Estadual, apenas expurgou a possibilidade de o servidor optar pelo recebimento em pecúnia das férias, mas não autoriza a administração a deixar sem a devida indenização o exercício de um direito, por vários anos. 4- Fluência do prazo prescricional do direito às férias que somente se inicia com o ato de concessão de aposentadoria. Autor que é servidor na ativa, não havendo que se falar em início do prazo prescricional. Precedentes. 5- Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o disposto no § 4º, do artigo 20, do CPC, e, da mesma forma, os juros**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Cível**

de mora estão em consonância com o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09. 6Recurso do servidor provido para incluir na conversão em pecúnia os períodos de férias dos anos de 2004 a 2007. Recurso do Estado ao qual se nega seguimento.” (TJRJ. 4ª CC. Apelação Cível nº 0225517-64.2013.8.19.0001, Des. Antônio Iloízio B. Bastos, 24/04/2014)

Porquanto, a rigor, a *vexata quaestio* a ser apreciada é muito clara e simples, cinge-se especificamente quanto à pertinência ou não de se aplicar ao caso o recente Decreto Estadual nº 44.100, de 11/03/2013, que, alterando o Regulamento do Estatuto dos Policiais Civis, previu a fruição das férias não gozadas em períodos de, no mínimo, dez dias, solução essa que se contrapõe ao que fora assentado no direito pretoriano.

Releva salientar quanto ao Decreto, com todas as vênias, que sua aplicação no tempo não necessariamente tem a ver com a Súmula Vinculante nº 10 do STF, segundo a qual: “**Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte**”.

O que se cuida aqui não é outra coisa senão a inteligência trazida no bojo do princípio da irretroatividade das leis, que obviamente se presta ao caso ora em exame. Princípio esse que de uma forma muito simples busca impedir, e com isso proteger, a obrigatoriedade de se sujeitar a uma norma antes do conhecimento de quem deve cumpri-la, ou seja, busca-se afastar o paradoxo de ter que se sujeitar a uma norma que, ao tempo do evento por ela pretensamente atingido, não existia e por isso logicamente não podia ser de conhecimento daquele que deveria observá-la.

A propósito, essa sensível distinção é reconhecida no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal como dá conta o seguinte precedente:

“(…) No caso, não há desrespeito à autoridade da





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Cível**

Súmula Vinculante 10, porquanto o acórdão reclamado é claro ao consignar que, ainda que fosse superada a questão referente à constitucionalidade da MP 513/2010, ante o disposto no art. 62, I, da Constituição da República, os diplomas normativos não seriam aplicáveis ao caso porque incidente, no caso, o óbice do “(...) princípio da irretroatividade de lei previsto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, não podendo as normas daquelas e ainda da Lei n. 12.409, de 25 de maio de 2011, promulgada em decorrência desta MP, surtir efeitos sobre os contratos de seguro firmados antes da sua entrada em vigor” (pág. 9 do arquivo ‘Decisão ou ato reclamado 1’). Ademais, esta Corte, ao julgar a Rcl 12.122-AgR (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 24/10/2013), deixou assentado, conforme consta do voto do relator, que “Se o Juízo reclamado não declarou a inconstitucionalidade de norma nem afastou sua aplicabilidade com apoio em fundamentos extraídos da Constituição, não é pertinente a alegação de violação à Súmula Vinculante 10 e ao art. 97 da Constituição.” 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, prejudicado o agravo regimental (Petição STF 25.993/2012).” (STF. Rcl 13529/SC, Min. Teori Zavaski, 10/03/2014)

Pois bem, se a questão cinge-se à análise do conteúdo material do princípio da irretroatividade, deve-se ter presente que a solução mais justa ao caso reflete a irretroatividade absoluta, ou seja, para efeito no presente direito individual, deve-se considerar que o decreto superveniente não pode atingir situações que já se consolidaram.

O fato é que não se pode negar o direito pretoriano, a reiteração de direito individual em ações subjetivas ao ponto de se ter, ao tempo em que proferida a sentença de primeiro grau, manifestação do Pretório Excelso no sentido de que “O





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Cível**

**entendimento desta Suprema Corte alinha-se no sentido de que o servidor público tem direito à conversão em pecúnia de férias não gozadas, com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública”<sup>1</sup>.**

Ora, é cediço que esse direito pretoriano, que está alicerçado não apenas em princípios do sistema de direito como também no art. 884 do CC, e que é expresso nos inúmeros precedentes formando uma jurisprudência uníssona, traz ao cenário jurídico segurança, previsibilidade, igualdade, estabilidade, coerência, que, com todas as vênias, não foram homenageados com a mudança operada pelo agravo interno que reformou a sentença. Portanto, vários são os motivos pelos quais deve-se considerar a situação de fato consolidada.

É importante destacar que não se tem na espécie nem de perto uma denotação que implique uma tentativa forçada por parte do embargante no sentido de fazer valer uma sua opção há muito rechaçada na ADI 227/RJ que suprimiu parte do art. 77, inc. XVII, da Constituição do ERJ.

Tem-se presente sim, nas palavras do sentenciante de piso, algo que *já há muito superou os limites da razoabilidade*, porque tantos foram os anos que, *na verdade, a hipótese trata de férias não gozadas por impossibilidade, diante da omissão da Administração em proporcionar ao servidor o exercício de tal direito*.

Ou seja, tem-se presente uma denotação muito clara de violação que implica a tutela indenizatória reiterada nos tribunais e que, por isso, pode e deve ser observada como expressão do direito pretoriano que preenche a necessidade de dar uma resposta a situações que, considerado a integralidade do contexto, podem ser inseridas na cara ideia de direito adquirido, na medida em que seu titular pode exercer, dada a consolidação implícita nos anos de violação, o direito reconhecido pelos tribunais.

Por fim, em relação à questão de fato suscitada nas contrarrazões, merece destaque o item 4 (fl.133) do voto vencido, onde o então Relator originário firmou que **“tanto a sentença quanto a decisão monocrática, foram fundamentadas**

---

<sup>1</sup> ARE 662624 AgR/RJ, Min. Luiz Fux, 16/10/2012.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Cível**

**em estrita consonância com a peça acostada às fls. 17, onde claramente foram demonstrados os períodos efetivamente gozados bem como, aqueles a que o agravado fazia *jus*”.**

Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento aos embargos infringentes para que prevaleça, na solução da demanda, o douto voto vencido de fls. 133/137.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2015.

Antônio Iloízio Barros Bastos  
DESEMBARGADOR  
Relator

